



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.000772/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SERGIO COSTA BRENTAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 31/41) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 63/73), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02/23) foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 81/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

NULIDADE.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente a questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO.

Na forma do § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, a PROVA documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/08/2010 (e-fls. 99), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/08/2010 (e-fls. 101/129) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente alega a decadência do direito de a Autoridade Administrativa constituir em definitivo o crédito tributário em razão da inoccorrência de decisão tempestiva, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, conseqüentemente, a extinção do Auto de Infração, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN.

- Sustenta que os recibos apresentados preenchem os requisitos legais, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95. Defende que a decisão proferida merece ser reformada, pois a apresentação de cheques, extratos e outros documentos só se justifica para a comprovação do efetivo pagamento das despesas quando o contribuinte não possui os respectivos recibos.

- Afirma que seu saldo em dinheiro era suficiente para cobrir as despesas médicas.
- Apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema.
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.633 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.000772/2008-18

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer ao contribuinte que o prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se confunde com o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, ao contrário do que defende em seu Recurso.

A constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2002, verifica-se que ocorreu a antecipação do pagamento do imposto através da retenção na fonte, conforme se extrai do Auto de Infração e da DIRPF apresentada pelo recorrente (e-fls. 35, 73), devendo ser aplicado, para efeitos da contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Cabe transcrever nesse ponto a Súmula do CARF nº 123, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria ME nº 129 de 01/04/2019:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a regra contida no art. 150, §4º do CTN, o prazo decadencial referente ao ano calendário 2002 teve início em 31/12/2002, ou seja, na data do fato gerador, extinguindo-se, por conseguinte, em 31/12/2007. Assim, como a ciência do Auto de Infração foi

efetuada somente em 20/02/2008 (e-fls. 31, 79), resta evidenciada a decadência do lançamento, devendo ser cancelado o crédito tributário correspondente.

As demais alegações do Recurso não serão apreciadas neste julgamento por perda de objeto.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll